

tomando como contrapartida disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 204.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Macau e Timor. — *Carlos Abecasis*.

Portaria n.º 16 814

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, um crédito especial de 5:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1319.º, n.º 5), alínea b) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Instalação de um museu de pintura e escultura», da tabela de despesa extraordinária em vigor naquela província:

2.º Anular o n.º 4.º da Portaria n.º 16 757, de 2 de Julho do corrente ano, e, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1438.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

N.º 2), alínea b) «Fardamento e calçado — A praças indígenas»	800.000\$00
N.º 7), alínea b) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — Na província»	40.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 1440.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»	1:000.000\$00
N.º 2) «Móveis»	360.000\$00
N.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	800.000\$00

Artigo 1441.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «De imóveis»	200.000\$00
N.º 2) «De semoventes»	600.000\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	500.000\$00

Artigo 1442.º «Material de consumo corrente» 1:000.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1444.º «Despesas de comunicações dentro da província» 800.000\$00

Artigo 1445.º, n.º 2) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento» 800.000\$00

Encargos gerais:

Artigo 1448.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas» 1:000.000\$00

Artigo 1449.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	500.000\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	400.000\$00

Artigo 1455.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»

67.105\$10

8:867.105\$10

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 8:267.105\$10

Artigo 1437.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas» 600.000\$00

8:867.105\$10

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

Portaria n.º 16 815

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique, tomando como contrapartida disponibilidades dos saldos das contas de exercícios findos, dois créditos especiais, das quantias que se indicam, para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província:

CAPÍTULO 12.º

Despesas extraordinárias

Artigo 1594.º «Outras despesas extraordinárias»:

N.º 2), alínea a) «Comunicações e transportes — Dotação do plano de estradas de Moçambique» 30:000.000\$00

N.º 4), alínea e) «Diversos — Missão de fomento e povoamento do Zambeze» 12:392.246\$89

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 41 805

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos dos artigos 69.º e 70.º do Decreto n.º 38 969, é o Governo autorizado a aceitar, pelos

Ministros das Finanças e da Educação Nacional, para manutenção duma cantina escolar, a funcionar na sede do concelho de Torres Novas, com a designação de «Cantina Escolar Visconde de São Gião», a importância de 200.000\$, oferecida pelo Dr. João Mexia da Silveira e Serpa (São Gião) e o compromisso, feito pela Câmara Municipal de Torres Novas, de doação anual do rendimento do capital de 50.000\$, ao juro de 4 por cento.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Art. 3.º Aos disponentes é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de vagas abertas ou a abrir na escola do núcleo beneficiado pela cantina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 806

1. Há já algum tempo que vêm sendo solicitadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizações para o exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor, permitida em grande número de países.

No entanto, o Governo, embora reconhecendo o interesse que a exploração desta indústria tem para o turismo, não tomou qualquer decisão sobre aquelas solicitações, por entender que o problema poderia encontrar mais adequada solução no quadro da revisão do regime legal dos transportes terrestres a que tencionava mandar proceder e cujos trabalhos estão presentemente em curso.

2. Contudo, são cada vez mais insistentes os pedidos, não só dos que pretendem explorar a indústria, mas ainda das entidades que indirectamente dela beneficiarão, para que a mesma seja autorizada; e, inclusivamente, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo chamou a atenção para as vantagens que daí adviriam.

Nestas circunstâncias, e dado que os trabalhos de revisão do regime dos transportes terrestres nacionais, vista a sua natural complexidade, hão-de por força ser demorados, o Governo mandou proceder ao estudo da questão.

3. Circunscreveu-se o referido estudo aos automóveis ligeiros e motociclos. O exame do assunto quanto aos automóveis de carga apresenta especialidades e tem incidências económicas que exigem mais aprofundada análise. Estas mesmas especialidades, embora em escala menor, existem quanto aos automóveis pesados de passageiros.

Não se julgou, porém, necessário enfrentar desde já estes problemas, dado que, sobretudo, é quanto aos automóveis ligeiros de passageiros que a necessidade da nova indústria se tem manifestado.

4. A primeira questão estudada foi a de saber em que medida a exploração do aluguer de automóveis sem condutor poderia afectar a economia dos transportes de aluguer.

Tem-se afirmado que estes transportes respondem a necessidades que, autorizada a nova indústria, serão por ela satisfeitas. Logo, serão afectados nesta precisa medida.

A afirmação não parece inteiramente exacta. É que o aluguer sem condutor, embora à margem da lei, faz-se com frequência. Deste modo, os afectados serão sobretudo os que se dedicam agora à sua exploração e que, regulamentada esta, não fiquem em condições de a continuar, nos termos desta regulamentação. Não obstante, é possível que os transportes de aluguer satisfaçam necessidades que, se não fora a ilicitude do aluguer sem condutor, o seriam por este. Não se julga, porém, que tal facto constitua argumento sério contra a permissão da nova indústria. Atente-se, com efeito, em que os transportes de aluguer, por sua natureza, só de forma imperfeita podem preencher as necessidades a que o aluguer sem condutor se dirige. É, portanto, injustificada toda a protecção que se lhes dê para lhes conservar um tráfego que lhes não pertence.

5. Examinou-se, em seguida, o problema de saber se haveria necessidade de contingentar a nova indústria. A verdade, porém, é que o contingentamento, para não ser arbitrário, é função das necessidades a cuja satisfação a indústria contingentada visa. Ora, não se conhecem nem há nenhuma previsão séria em que se possa alicerçar o conhecimento dessas necessidades. Não é, assim, possível fixar contingentes de uma forma esclarecida.

Por outro lado, não se crê que a contingentação seja necessária para fins de coordenação. De facto, dadas as exigências que terão de fazer-se à qualidade de um serviço que se destina primordialmente aos turistas, impondo nomeadamente certas condições especiais de comodidade aos veículos nele utilizados, dispensáveis quando se trata do transporte de aluguer de passageiros, o próprio mecanismo dos preços tornará impossível a concorrência através da qual o tráfego próprio dos transportes de aluguer seria desviado para o aluguer sem condutor, pois os custos deste serão, na grande maioria dos casos, mais altos do que os daqueles.

6. Entendeu-se, porém, que a nova indústria, embora não contingentada, deveria ser sujeita a um regime de licenciamento, com vista a assegurar aos seus usuários um serviço capaz de satisfazer, em boas condições, as suas necessidades, instituindo-se para este efeito um processo muito simples, mas através do qual se poderá claramente averiguar se as empresas exploradoras estão em condições de idoneidade financeira e técnica para desempenhar a respectiva função.

Para este efeito torna-se dependente a concessão da licença de o respectivo requerente ser titular de, pelo menos, seis licenças relativas ao mesmo tipo de veículos, a fim de fomentar, através de uma razoável concentração, a criação de empresas com a estabilidade e a organização necessárias a um serviço de boa qualidade.

O regime de licenciamento tem ainda a vantagem, se vier a verificar-se uma excessiva expansão da indústria, com todos os inconvenientes que daí decorrem, de permitir ao Governo suspender a concessão de novas